



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001841-19.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante LAURINDA VIEIRA DE PAULA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA GUILHERME PONCE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001841-19.2024.8.26.0019

Apelante: LAURINDA VIEIRA DE PAULA MARTINS

Apelada: SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA GUILHERME PONCE

Autos em primeiro grau nº: 1001841-19.2024.8.26.0019

Juiz Prolator da Sentença: Dr. FERNANDO DE LIMA LUIZ

2ª Vara Cível da Comarca de Americana

VOTO Nº. 22882

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Revogação por parte do contratante. Cobrança de multa por rescisão do contrato. Pedido de declaração de inexigibilidade. Improcedência do pedido. Insurgência da autora. Acolhimento. Nos termos do entendimento deste e. Tribunal e do colendo STJ, não é possível a previsão de cobrança de multa, no contrato de prestação de serviços advocatícios, para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação.

Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação interposta por **LAURINDA VIEIRA DE PAULA MARTINS** em face da sentença que, nos autos da “Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos”, ajuizada em desfavor de **SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA GUILHERME PONCE**, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignada, a autora interpôs o presente recurso alegando não ser devida a cobrança de multa pela revogação do contrato, uma vez que houve quebra de confiança. Defende que não é possível a estipulação de cláusula penal para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 159-153.

É o breve relatório.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da Ação Declaratória, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

A causa de pedir constante na inicial informa que a autora “[...] sempre frequentou a casa da Dra. Julia, na qual ela sempre realizava orações em favor dela, e acabavam por conversar sobre eventuais assuntos, até que informou que estava laborando com a área previdenciária e que poderia levar a carteira de trabalho até o escritório para que fosse averiguada eventual revisão do seu benefício. A Dra. Julia assim o fez e levou a carteira de trabalho da Requerente até o escritório em que laborava, ora Requerido” (fl. 1).

Aponta ainda que a apelante realizou um agendamento para que fosse atendida no escritório réu, contudo, a advogada que confiava (Dr. Júlia) não ficou sabendo. No dia 16/03/2023, quando compareceu ao estabelecimento da sociedade ré, oportunidade em que presenciou uma forte discussão entre um dos advogados da ré e a Dr. Júlia, a qual foi acusada de “roubar” clientes.

Diante da situação constrangedora, a autora deixou as dependências do escritório totalmente abalada, principalmente porque a sua advogada de confiança foi humilhada na sua frente. Segundo a apelante, em razão do ocorrido, procurou foi até o estabelecimento da ré no dia seguinte e requereu que fossem devolvidos todos os seus documentos, pois não queria mais dar prosseguimento ao contrato.

Além de ter que suportar a grosseria de um dos advogados da sociedade, a autora ainda foi surpreendida com a lavratura de um Boletim de Ocorrência no qual foi acusada de difamação e, posteriormente, com o ajuizamento de uma Ação de Execução contra ela, por meio da qual a ré lhe exigia o pagamento de multa por rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios.

Por considerar ser indevida a cobrança, ajuizou a presente ação, requerendo que seja declarada inexigível a dívida.

Após regular tramitação do feito, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, ao fundamento de que, “[...] a despeito das alegações da parte autora, não se verifica qualquer fato passível de tornar inválido o contrato devidamente firmado entre as partes. As questões referentes à sua advogada de confiança e outras envolvendo a conduta das partes poderá gerar indenizações e consequências outras, se o caso, porém não ensejam o desfazimento de contrato devidamente firmado pelos contratantes, caindo por terra, também, a alegação de litigância de má-fé”. Além disso, o magistrado *a quo* entendeu que “[...] ainda que o valor da multa seja substancial (R\$ 5.000,00), está justificado pelos valores normalmente envolvidos em ações que ensejam a revisão de benefício previdenciário, que, no momento da contratação, se tratava de quantia ilíquida, sendo inviável o estabelecimento de percentual sobre eventual proveito econômico esperado, ainda incerto” (fl. 122).

Referido *decisum* não merece prosperar.

Ab initio, observa-se que, de fato, o arcabouço probatório dos autos não foi suficiente para comprovar a quebra de confiança alegada pela autora em razão do tratamento vexatório de um dos advogados da sociedade ré em relação à advogada de confiança da apelante, qual seja Dra. Júlia. Assim, não se pode considerar que tenha havido um justo motivo para a revogação do mandato.

Contudo, a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios, ainda que imotivada, não dá ensejo à cobrança de multa rescisória. Isso ocorre porque o mandato é um contrato *intuitu personae*, fundado na confiança que o mandante possui no mandatário. Em razão disso, há um direito potestativo do patrono em renunciar ao mandato, assim como do mandante em revogá-lo.

Referida especificidade da relação jurídica em destaque afasta a incidência de cláusula penal em caso de rescisão unilateral do contrato, principalmente porque “[...] e a advocacia não é atividade mercantil e não vislumbra exclusivamente o lucro, bem como que a relação entre advogado e cliente é pautada na confiança de cunho recíproco, não é razoável - caso ocorra a ruptura do negócio jurídico por meio renúncia ou revogação unilateral do mandato - que as partes fiquem vinculadas ao que fora pactuado sob a ameaça de cominação de penalidade” (REsp n.

1.882.117/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 12/11/2020. pág. 16).

Assim, não é cabível, *in casu*, a cobrança de R\$ 5.000,00 a título de multa, devendo ser declarada a inexigibilidade da dívida. Esse é o entendimento do colendo STJ, assim como deste e. Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PREVISÃO DE PENALIDADE CONSUBSTANCIADA NO PAGAMENTO INTEGRAL DOS VALORES PACTUADOS ANTE A REVOGAÇÃO UNILATERAL DO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO DO CLIENTE DE REVOGAR O MANDATO, ASSIM COMO É DO ADVOGADO DE RENUNCIAR.

1. Embargos à execução opostos em 15/05/2018. Autos conclusos para esta Relatora em 30/07/2020. Julgamento sob a égide do CPC/15.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. A falta de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível (art. 290 do CC/02), circunstância que não proíbe o novo credor de praticar os atos imprescindíveis à preservação dos direitos cedidos. Súmula 568/STJ.

5. Em razão da relação de fidúcia entre advogado e cliente (considerando se tratar de contrato personalíssimo), o Código de Ética e Disciplina da OAB (CED-OAB) prevê no art. 16 - em relação ao advogado - a possibilidade de renúncia a patrocínio sem a necessidade de se fazer alusão ao motivo determinante, sendo o mesmo raciocínio a ser utilizado na hipótese de revogação unilateral do mandato por parte do cliente (art. 17 do CED-OAB).

6. Considerando que a advocacia não é atividade mercantil e não vislumbra exclusivamente o lucro, bem como que a relação entre advogado e cliente é pautada na confiança de cunho recíproco, não é razoável - caso ocorra a ruptura do negócio jurídico por meio renúncia ou revogação unilateral mandato - que as partes fiquem vinculadas ao que fora pactuado sob a ameaça de cominação de penalidade.

7. Não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp n. 1.882.117/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 12/11/2020. Grifo acrescentado).”

“AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL. Contrato de prestação de serviços firmado com cláusula de remuneração "ad exitum". Revogação do mandato no curso do processo. Sociedade autora que reclama o pagamento de multa por rescisão contratual antecipada ou, subsidiariamente, o arbitramento de honorários advocatícios equivalentes a dezoito por cento (18%) sobre o proveito econômico obtido pelo demandado na Ação Revisional. Pedido reconvenicional de condenação da autora reconvinte ao pagamento de indenização material, por eventual prejuízo sofrido em razão da desídia da Sociedade autora na Ação Revisional. SENTENÇA de improcedência da Ação e de extinção da Reconvenção sem exame do mérito. APELAÇÃO só da Sociedade autora, que insiste na integral procedência. EXAME: contrato de prestação de serviços advocatícios com remuneração mediante parcela fixa e honorários previstos em cláusula "ad exitum". Cliente demandado que optou pela revogação do mandato no curso da Ação Revisional. Previsão de multa contratual pela revogação unilateral, estabelecida nos Contratos de Prestação de Serviços Advocatícios, que se revela abusiva por colocar o cliente em desvantagem exagerada. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ação Revisional ajuizada pelo demandado, sob o Patrocínio da Sociedade autora, que foi julgada improcedente. Direito de exigir o arbitramento dos honorários advocatícios que não comporta acolhida, mormente considerando o pagamento incontroverso da parcela fixa. Verba honorária devida pela Sociedade autora ao Patrono do demandado que deve ser majorada para R\$ 6.000,00, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.* (TJSP; Apelação Cível 1009531-77.2023.8.26.0361; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025. Grifo acrescentado).”

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – Incontroverso que celebrado o contrato de prestação de serviços advocatícios e que houve a rescisão unilateral antecipada pela Embargante-Executada – Avença prevê o pagamento do valor correspondente à integralidade da contraprestação na hipótese de revogação do mandato, além de multa por rescisão antecipada – Cabível a execução – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Relação entre as partes do contrato de prestação de serviços advocatícios é personalíssima, baseada na mútua confiança e confidencialidade, com a possibilidade de rescisão antecipada, ainda que imotivada – Inválida a cobrança integral dos honorários advocatícios e a fixação da multa por rescisão antecipada – Rito específico da execução de título extrajudicial não permite a liquidação do valor devido mediante cálculo proporcional ao serviço prestado, o que deve ser pleiteado em ação própria (se o caso) – Não preenchidos os requisitos para o ajuizamento da execução de título extrajudicial – RECURSO DA EMBARGANTE-EXECUTADA PROVIDO, PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E PARA JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1072055-54.2022.8.26.0100; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro: 01/03/2024. Grifo acrescentado).”

Dessa forma, restou comprovada a inexigibilidade da dívida, motivo pelo qual a procedência do pedido declaratório é medida que se impõe.

Não prospera, contudo, o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé, uma vez que, diferentemente do que alegou a apelante, não ficou demonstrado o intuito da ré em ajuizar ação infundada, com abuso das ferramentas processuais.

Em razão do resultado de julgamento, condeno as partes, na proporção de 10% pela autora e 90% pela ré, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 §2º, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade em relação à autora, em razão da concessão da gratuidade da justiça. Deixo de majorar os honorários advocatícios em sede recursal, uma vez que não se trata de recurso não conhecido ou não provido (Tema 1.059 do STJ).

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para declarar inexigível a multa rescisória prevista no contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes.

MARCOS GOZZO
Relator